



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14112.001203/2008-26  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-003.718 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de fevereiro de 2019  
**Matéria** IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF  
**Recorrente** UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2003

COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. COMPENSAÇÃO.

O valor recebido pelas cooperativas de trabalho, por serviços prestados por seus associados, a outra pessoa ainda que não associado, é ato cooperativo, desde que o serviço seja da mesma atividade econômica da cooperativa, não sendo, portanto tributável em relação ao IRPJ. Nestes casos, pode a cooperativa de trabalho usufruir o benefício de efetuar a compensação do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos a seus cooperados com o imposto de renda retido na fonte sobre as importâncias recebidas de pessoas jurídicas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados desta (art. 45 da Lei n° 8.541, de 1992, com nova redação dada pelo art. 64 da Lei n° 8.981, de 1995).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.

## Relatório

Inicialmente, adota-se o relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Unimed Campo Grande MS Cooperativa de Trabalho Médico, acima identificada, apresentou os PER/DCOMPs enumerados na tabela abaixo, com os quais pretendeu a compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) relativo a pagamentos recebidos de contratantes de seus serviços, no ano de 2003 conforme períodos indicados nas declarações, com o IRRF sobre pagamentos de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício a seus associados.

35851.74591.231203.1.3.05-2836      04677.41415.261203.1.3.05-4080

06249.07339.140104.1.3.05-8341

Os resultados da análise encontram-se no Parecer n. 676/2008 - DRF-CGE e seu respectivo despacho decisório (f. 189 a 194).

Pelo que ali consta, as compensações não foram homologadas, uma vez não haver um vínculo direto entre as retenções efetuadas pelas pessoas jurídicas contratantes e os pagamentos aos profissionais associados.

A ciência quanto ao despacho decisório deu-se em 28 de novembro de 2008 (AR àf. 199).

Em 8 de dezembro de 2008, foi protocolada manifestação de inconformidade (f. 202 a 214 - anexos às f. 215 a 258). Nesta, é alegado, em apertada síntese, que:

- a) a decisão atacada fulmina a disciplina das sociedades cooperativas e desconsidera os atos constitutivos da Unimed;
- b) as cooperativas médicas foram criadas para angariar trabalho aos seus cooperados;
- c) "os contratos de assistência médico-hospitalar celebrados pela Unimed com determinadas pessoas físicas ou jurídicas, são pertinentes ao objeto da sociedade pois ela atua como MANDATÁRIA, representante de seus cooperados";
- d) os valores que ingressam no caixa são repassados, integralmente, aos cooperados;
- e) a compensação está arrimada no art. 652 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) e no art. 21 da IN SRF n. 210/92.

Foi trazida aos autos cópia de jurisprudência administrativa.

Ao final, há requerimento para a homologação das compensações declaradas.

Em 3 de setembro de 2009, foi protocolado o documento cuja cópia se encontra às f. 276 a 285.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cuja acórdão encontra-se as e-fls. 399 e segs. e ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003

COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. COMPENSAÇÃO.

As cooperativas de trabalho médico que comercializem planos de assistência médico-hospitalar não podem efetuar compensações de IRRF nos moldes do disposto no art. 652 do RIR/99.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instancia, o contribuinte apresentou, e-fl. 411 e segs, em 30/07/2010, recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em sede de impugnação, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

Em despacho de 14 de setembro de 2016, o então conselheiro relator do processo da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento sugeriu o encaminhamento dos autos para distribuição a Relator da 1ª Seção nos seguintes termos (e-fl. 450):

De acordo com o § 1º do art. 7º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), a competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado e, conforme o artigo 2º do referido anexo, cabe à Primeira Seção de Julgamento processar e julgar recursos de ofício e voluntário que versem sobre a aplicação do IRRF, quando se tratar de antecipação do IRPJ.

Dessa forma, determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da Câmara para redistribuição à Primeira Seção de Julgamento do CARF, para julgamento, por se tratar de matéria de sua competência.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

**Recurso Voluntário****Admissibilidade**

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

**Fatos**

A contribuinte pugna pela homologação das compensações declaradas (IRRF de cooperativa com IRRF de trabalho sem vínculo empregatício), uma vez que se trata de cooperativa de trabalho, estando amparada, portanto, no art. 652 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99).

Nº da Dcomp	Mês da retenção	Dados dos Débitos Compensados			
		Receita	PA	vencimento	Valor
<b>35851.74591.231203.1.3.05-2836</b>	10/2003	0588	4º sem/nov/2003	26/11/2003	30.279,34
<b>04677.41415.261203.1.3.05-4080</b>	11/2003	0588	3º dia/dez/2003	24/12/2003	35.080,07
<b>06249.07339.140104.1.3.05-8341</b>	12/2003	0588	4º sem/jan/2004	28/01/2004	35.163,05

\* A informação em negrito corresponde a data de transmissão da Dcomp.

Tabela 1

Pelo parecer do Despacho Decisório atacado, não há essa possibilidade, mas apenas a de dedução do IRRF na apuração do IRPJ devido efetuada na DIPJ, já que nem todos os atos praticados pela contribuinte, em especial a contratação de planos de saúde, são "atos cooperativos".

Aduz o Parecer 676/08 que embasou o despacho decisório que (e-fl. 194) propôs a não homologação das compensações declaradas e, ato contínuo, a cobrança dos débitos indevidamente compensados:

De acordo com os demonstrativos das Declarações de Compensação (fls. 28; 65; 105), a interessada utilizou crédito de IRRF de cooperativas para quitar IRRF sobre rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, supostamente amparadas pelos dispositivos legais expostos.

A leitura do art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992, nos leva a conclusão de que há um vínculo entre o valor recebido pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas, com o valor repassado a seus associados que executaram, em seu nome, o serviço contratado.

Ocorre, no entanto, que a Declarante é administradora de Plano de Saúde, enquanto que o profissional - o cooperado - executa atos médicos, atividade inerente à sua habilitação profissional.

Dessa forma, há entendimento de que não há relação direta entre os valores recebidos pela Unimed Campo Grande - MS, na qualidade de administradora de plano de saúde, com os valores repassados a seus "conveniados". A administradora recebe, de pessoas físicas e jurídicas, pelo compromisso de possível (normalmente provável) assistência médico-hospitalar aos contratantes, no caso de pessoa física, ou empregados, no caso de pessoas jurídicas. Por outro lado, repassa aos profissionais e entidades da área médica pela efetiva prestação de serviços, executados em função de seu compromisso. Não havendo relação direta entre os valores recebidos e os valores pagos, não se trata de ato cooperativo.

O voto condutor da decisão de primeira instância (e-fl. 401) assim fundamenta a improcedência da manifestação de inconformidade :

Não há dúvidas que no caso de cooperativas de trabalho, há a possibilidade de compensação direta entre o IRRF retido pelos contratantes de seus serviços e o IRRF retido quando dos pagamentos (repasses) aos seus associados. Esse é o teor do art. 652 do RIR/99.

Portanto, há que se analisar a atividade da contribuinte, e não somente o seu estatuto, para se concluir sobre a prática apenas de atos cooperativos ou se há outros atos realizados e que nessa classificação não se encaixam.

(...)

**Como é sabido, a Unimed, além de cooperativa de trabalho, exerce atividade comercial de compra e venda de medicamentos, serviços médicos, laboratoriais e hospitalares, ficando sujeita às normas de tributação das pessoas jurídicas em geral.**

Especificamente no que tange à comercialização de planos de saúde, está sujeita aos riscos próprios dessa atividade, como aliás as demais empresas que também a exercem, dentre estas algumas instituições financeiras privadas (bancos comerciais).

As alegações da recorrente se pautam, em síntese, nos seguintes argumentos (e-fl. 412):

A Recorrente Unimed Campo Grande - Cooperativa de Trabalho Médico é cooperativa que tem como sócios médicos cooperados nos termos da Lei nº 5.764/71 e seu Estatuto Social.

Quando do desenvolvimento de sua atividade, firma contratos de plano de saúde, sempre na qualidade de mandatária de seus cooperados, com pessoas físicas e jurídicas, garantindo a prestação de serviços médicos, que é exercida pelos sócios cooperados.

Em relação a esses contratos, repita-se, firmados sempre na qualidade de mandatária de seus sócios, emite faturas relativas à contraprestação dos serviços prestados pelos cooperados às pessoas físicas e/ou jurídicas.

Inexiste, portanto, qualquer serviço, prestado pela cooperativa a pessoa, física ou jurídica, que não se enquadre na condição de associada. Ela somente propicia melhores condições de serviços aos seus sócios, verdadeiros prestadores dos serviços médicos.

A cooperativa, ao contrário . do exposto na decisão impugnada, presta serviço somente a seus sócios cooperados, já que, nos termos da lei 5.764/71 e de seu Estatuto Social, foi criada com a finalidade de viabilizar a atividade de prestação de\* serviço de medicina que é realizada pelos seus sócios.

Neste diapasão, as cooperativas médicas, como é o caso de Unimed, foram criadas para proporcionar ocasiões de trabalho aos seus médicos cooperados, auxiliando-os no exercício de sua profissão, evitando destarte, a exploração da atividade médica por pessoas estranhas, dotadas de puro interesse mercantilista.

(...)

Essa é única atividade desenvolvida pela Recorrente, qual seja, prestação de serviço a seus sócios, organizando a atividade dessas em comum e maior escala.

Assim é que, quando do recebimento dessas faturas que emite na qualidade de mandatária de seus cooperados, nos termos do artigo 45 da Lei no 8.541/92, com redação conferida pela Lei nº 8.981/95, a ora Recorrente sofre a retenção na fonte do Imposto de Renda: b.. alíquota de 1,5%, sendo que o valor retido recolhido pelos contratantes dos serviços dos cooperados, ora sob o código 3280 ora 1708.

Tal retenção, como já exposto, independentemente do código de receita declarado, é relativa a. contraprestação dos serviços dos cooperados as pessoas físicas e/ou jurídicas, jamais diretamente das cooperativas 5.s pessoas jurídicas contratantes.

Os saldos devedores acumulados em decorrência dessas retenções que a cooperativa sofre os valores que são utilizados para compensação com o imposto retido por o caso dos repasses de produção efetuados aos seus sócios.

### **Mérito**

É indubitável que no caso de cooperativas de trabalho, há a possibilidade de compensação direta entre o IRRF retido pelos contratantes de seus serviços e o IRRF retido quando dos pagamentos (repasses) aos seus associados. Esse é o teor do art. 652 do RIR/99.

O que devemos analisar, no entanto, é se a atividade da contribuinte e seu estatuto, para se concluir sobre a prática de atos cooperativos ou se há outros atos realizados e que nessa classificação não se encaixam.

Entendo que no caso da recorrente não há subsunção do fato à norma do art. 652 do RIR/99 (Art. 45 da Lei 8.541/92) posto que não se enquadra exclusivamente como cooperativa de trabalho dado as atividades diversas que performa, pois não limitam apenas a atos cooperativos.

Neste sentido, vejamos o que estabelece a Lei nº 9.656/98

*Art. 1o - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós-estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (Incluído pela Medida Provisória n" 2.17744, de 2001)*

Daqui pode-se extrair que quando as pelas cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde obtém receitas decorrentes de contratos pactuados com pessoas jurídicas na modalidade pré-pagamento, que estipulem o pagamento mensal de valores fixos pelo contratante, independentemente da efetiva utilização dos serviços pelo segurado, da natureza dos serviços prestados, do número de procedimentos realizados, etc, não se confundem com as receitas decorrentes da prestação de serviços profissionais de medicina ou correlatos.

Em resumo a UNIMED obtém receitas advindas de fontes distintas:

a) ato não cooperativo: as receitas por ela obtidas, na condição de operadora de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados com pessoas jurídicas na modalidade de pré-pagamento, que estipulem o pagamento mensal de valores fixos pelo contratante;

b) ato cooperativo: as importâncias a ela pagas ou creditadas por pessoas jurídicas, relativas a serviços pessoais prestados a tais pessoas jurídicas, ou colocados à disposição delas, pelos associados da cooperativa.

Neste caso, a compensação somente poderia se dar em relação aos ato cooperativos, nos termos do artigo 652 do RIR/99:

Art. 652. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte à alíquota de um e meio por cento as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição (Lei nº 8.541, de 1992, art. 45, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 64).

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados (Lei nº 8.981, de 1995, art. 64, § 1º).

No entanto, no caso em questão não há segregação por parte da Recorrente no momento da compensação de pagamentos a associados dos recebimentos de terceiros. Vejamos o que diz o despacho decisório (fl. 194):

De acordo com os demonstrativos das Declarações de Compensação (fls. 28; 65; 105), a interessada utilizou crédito de IRRF de cooperativas para quitar IRRF sobre rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, supostamente amparadas pelos dispositivos legais expostos.

A leitura do art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992, nos leva a conclusão de que há um vínculo entre o valor recebido pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas, com o valor repassado a seus associados que executaram, em seu nome, o serviço contratado.

Ocorre, no entanto, que a Declarante é administradora de Plano de Saúde, enquanto que o profissional - o cooperado - executa atos médicos, atividade inerente à sua habilitação profissional.

Dessa forma, há entendimento de que não há relação direta entre os valores recebidos pela Unimed Campo Grande - MS, na qualidade de administradora de plano de saúde, com os valores repassados a seus "conveniados". A administradora recebe, de pessoas físicas e jurídicas, pelo compromisso de possível (normalmente provável) assistência médico-hospitalar aos contratantes, no caso de pessoa física, ou empregados, no caso de pessoas jurídicas. Por outro lado, repassa aos profissionais e entidades da área médica pela efetiva prestação de serviços, executados em função de seu compromisso. Não havendo relação direta entre os valores recebidos e os valores pagos, não se trata de ato cooperativo.

Tal entendimento já foi manifestado em julgamentos, na esfera administrativa e judicial, conforme ementas:

COOPERATIVA - UNIMED - PLANO DE SAÚDE - PAGAMENTOS EFETUADOS, AINDA QUE A COOPERADOS, CONSTITUEM RENDIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, SUJEITO AO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE E NA DECLARAÇÃO - A cooperativa de médicos que administra Plano de Saúde, exerce atividade comercial de compra e venda de serviços médicos, laboratoriais e hospitalares, sujeita as normas de tributação das pessoas jurídicas em geral. O pagamento efetuado a médico associado pelo Plano de Saúde não é ato cooperativo, pois além de não constituir simples repasse (ato cooperado) do valor cobrado pela cooperativa diretamente do paciente, não tem qualquer relação com o valor da mensalidade paga pelo usuário do Plano de Saúde, constituindo remuneração pela prestação de serviço, sem vínculo empregatício, sujeito, portanto, à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração anual de ajuste. Io Conselho de Contribuintes / 2a. Câmara / ACÓRDÃO 102-46.302 em 17.03.2004. Publicado no DOU em: 24.05.2004 E 102-46.313 em 18.03.2004. Publicado no DOU em: 24.05.2004.

COOPERATIVA MÉDICA. ATOS NÃO-COOPERATIVOS 1. A UNIMED presta serviços privados de saúde, ficando evidenciada, assim sua natureza mercantil na relação com seus associados, ou seja, vende, por meio da intermediação de terceiros, serviços de assistência médica aos seus associados 2. O fornecimento de serviços a terceiros e de terceiros não-associados, caracteriza-se como atos não-cooperativos, sujeitando-se, portanto, à incidência do Imposto de renda. STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 199901003660 - 17/02/2004 - SEGUNDA TURMA Espécie: RESP - RECURSO ESPECIAL - 237348. Data da Decisão: 17/02/2004. Data da Publicação: 17/05/2004.

Acrescenta-se que os valores pagos pelos clientes da Unimed Campo Grande não são destinados apenas a cobertura de serviços pessoais. O artigo 10 de seu estatuto (fls. 121 e segs) prevê que o associado é o "médico", enquanto o art. 2º, §3º, prevê que "*Para o desempenho das atividades profissionais dos cooperados, a Unimed poderá contratar serviços hospitalares, laboratoriais e afins, bem como fornecimento de materiais e medicamentos, tudo para o fim de se possibilitar a efetiva prestação do ato médico, como complementação das suas atividades de assistência médica.*"

Desta forma, como não há relação direta entre os valores recebidos, que geraram as retenções sofridas, e os valores pagos aos profissionais, que ocasionou as retenções, as compensações ora analisadas não se enquadram perfeitamente na previsão legal informada pelo sujeito passivo, bem como no art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992, acima transcrito.

Dessa forma, as retenções sofridas somente poderiam ser utilizadas na dedução do IRPJ devido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ao final do período de apuração.

Dessa forma, não há previsão legal que ampare as compensações declaradas.

### **Aplicação retroativa da Lei No 12.690/12**

Por fim, e neste mesmo sentido, nota-se que em 2012 foi declarado pela Lei no. 12.690/12 que as cooperativas de assistência à saúde não são mais consideradas como cooperativas de trabalho. Vejamos:

LEI No 12.690, DE 19 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACOOP; e revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

#### **DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO**

Art. 1o A Cooperativa de Trabalho é regulada por esta Lei e, no que com ela não colidir, pelas Leis nos 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 -Código Civil.

Parágrafo único. Estão excluídas do âmbito desta Lei:

I - as cooperativas de assistência à saúde na forma da legislação de saúde suplementar;

### **Justificativa do Projeto de Lei na Câmara dos Deputados (Projeto 4622/04)**

Após a edição do parágrafo único ao artigo 442 da CLT, multiplicaram-se as cooperativas de mão de obra, organizadas de acordo com a lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas. A crescente utilização de cooperativas deve-se à necessidade de redução de custos, num cenário competitivo, e a busca de oportunidade de trabalho por pessoas que, não fossem as cooperativas, estariam na informalidade ou desocupadas.

Deve-se reconhecer que a Lei 5.764/71, apresenta lacunas no que concerne as cooperativas de mão de obra, servindo de estímulo à formação de falsas cooperativas de trabalho.

É indispensável se assegurar a formação de cooperativas de mão-de-obra, pela contribuição que podem dar à geração de trabalho.

O projeto ora apresentado visa suprir as ausências da lei, inspirando-se na Lei 6019/74, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e insere o cooperado no programa de Alimentação do Trabalho (PAT).

Face ao exposto, solicito aos demais parlamentares apoio para a aprovação da matéria em questão.

Processo nº 14112.001203/2008-26  
Acórdão n.º **1301-003.718**

**S1-C3T1**  
Fl. 458

---

Apesar da lei mencionada acima ser posterior ao período ora debatido, entendo que tem cunho declaratório e, portanto, poderia ser utilizado como balizador ao caso ora em análise.

### **Conclusão**

Diante de todo o acima exposto, voto no sentido de **CONHECER** o Recurso Voluntário e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.